



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518 50 50 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



SÚMULA

AO DAL
Suma à Dirim.
28/07/2015

Nos termos da legislação em vigor, registramos a seguinte súmula:

**“PROJETO DE LEI – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA HABITAT –
EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14, de julho, de 2015.**


Professora Nelita Placentini
Vereadora - PSD

Ao Senhor,
Eraldo Teodoro de Oliveira,
Presidente do Poder Legislativo
/Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 426/2015

Campo Mourão, 16/7/15 Horas 14:10


PROTOCOLISTA



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2015

SÚMULA Nº 126 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 23 de Julho de 2015.

.....
Marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 126/2015 – Professora Nelita Piacentini

“PROJETO DE LEI - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA HABITAT – EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2484/2009 - Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 3402/2014 - Dá nova redação a Lei n. 2484, de 21 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

Lei 3483/2014 – Acrescenta ao Art. 1º da Lei n. 3.402 de 22 de maio de 2014 que “Dá nova redação a Lei n. 2.484, de 21 de setembro de 2009, que ‘Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências’.

Lei 3567/2015 - Dá nova redação ao inciso IV do Art. 1º da Lei n. 3402, de 22 de maio de 2014 que “Dispõe sobre as normas para Declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 27 de julho de 2015.

Juliana G. D. Canale
JULIANA G. D. CANALE

Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1316/2009

DE 22/09/2009

LEI N. 2484

De 21 de setembro de 2009

Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de



utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção. *Parte vetada pelo Prefeito e mantida pela Câmara Municipal. Órgão Oficial 1345, de 08 de janeiro de 2010.*

Art. 2º O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes.

Art. 4º Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso V do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.

Art. 5º Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso V, do artigo 1º e, bem assim, no artigo 3º, as entidades já declaradas de utilidade



Lei nº 2484/2009

fl. nº 3

pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 818, de 23 de setembro de 1993 e a nº. 1.087, de 20 de janeiro de 1998.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de setembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1722/2014

DE 27/05/2014

LEI N. 3402

De 22 de maio de 2014.

Dá nova redação a Lei n. 2484, de 21 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Município que exerçam suas atividades através de representações com sede em Campo Mourão;

II - que possua personalidade jurídica, e que comprovadamente apresente relatório de atividade de um ano, apresentando seus atos constitutivos que demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte, do meio ambiente ou de pesquisa;

III - que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social; - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria;

IV - que apresente a declaração de que seus diretores e/ou membros da Diretoria, se for requerido certidões dos Cartórios Cíveis e Criminais de suas residências, serão negativas;

V - que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;



VI - declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos;

VII - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior, com comprovante da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da aprovação das contas;

VIII - apresentar ata da Assembleia de eleição da Diretoria e Conselho Fiscal - gestão atual, registrada em Cartório;

IX - apresentar declaração do Poder Executivo, atestando a efetiva existência e funcionamento da Associação que pleiteia a Utilidade Pública. (PARTE VETADA PELA PREFEITURA)

§ 1º. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 2º. O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Art. 4º. Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso VI do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros,



bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei;

V - deixar de cumprir suas normas estatutárias ou incorrer em qualquer das circunstâncias do artigo 1º desta Lei, que impossibilitaria a declaração de utilidade pública.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, ou por quem estes designarem.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de maio de 2014

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1763/2014

DE 17/10/2014

LEI N. 3483

De 16 de outubro de 2014.

Acrescenta ao Art. 1º da Lei n. 3.402 de 22 de maio de 2014 que "Dá nova redação a Lei n. 2.484, de 21 de setembro de 2009, que 'Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências'".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Acrescenta ao Art. 1º, da Lei n. 3.402, de 22 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Sociedades Civis, Simples *Sui Generes* (Cooperativas), Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de outubro de 2014

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1806/2015

LEI N. 3567/2015
De 25 de março de 2015.

DE 02/04/2015

Dá nova redação ao inciso IV do Art. 1º da Lei n. 3402, de 22 de maio de 2014 que "Dispõe sobre as normas para Declaração de Utilidade Pública de Sociedades Cíveis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso IV do Art. 1º da Lei n. 3402/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.
.....
.....

IV - que a entidade apresente declaração assinada pelos membros da Diretoria da Entidade, atestando sua idoneidade e que não existe nenhum processo criminal tramitando ou julgado na Justiça, e se for solicitado pelo Poder Legislativo ou Executivo, apresentará Certidão do Judiciário de qualquer de seus membros solicitado.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de março de 2015.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, nº. 1488- Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ 79.869.772/0001-14
www.cmcn.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

AO DAL
Enviar ao aut.
03/08/2015

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 771 /2015

Ref.: SÚMULA Nº 126/2015

ORIGEM: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

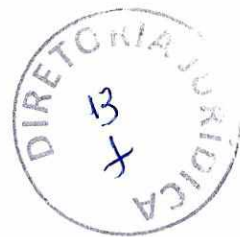
Atendendo a Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, “caput”, bem como seu § 2º, inciso V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº. 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1561 / 2015

Código Verificador : 75F6
Requerente: ULISSES LIMA TAKARADA
Data / Hora: 03/08/2015 13:39
Assunto: Parecer Jurídico
Subassunto: Súmula



u



I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Professora Nelita Piacentini apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 126/2015, que registra Projeto de Lei, o qual propõe, **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA HABITAT – EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 16 de julho de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 23 de julho 2015, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto a prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 27 de julho de 2015, a existência das Leis nº 2484/2009, nº 3402/2014, nº 3483/2014 e nº 3567/2015, que dispõem sobre as normas para Declaração de Utilidade Pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão.

Em 30 de julho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.



II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Projeto de Lei, o qual visa declarar de Utilidade Pública Habitat – Empresa Júnior de Engenharia Ambiental e dá outras providências.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 30 de julho de 2015.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148